



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.714 - SP (2011/0236297-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**
ADVOGADO : **ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SANDRA APARECIDA DIAS MANCIN E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ GIUSTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Não se pode reconhecer a alegada violação 535, I, do CPC, porquanto o acórdão foi claro e harmonioso ao dispor que houve a perda do interesse do recorrente quanto à fixação da taxa e do termo inicial dos juros moratórios e compensatórios, já que a diferença entre o valor da condenação e a oferta resultaria na ausência valor positivo para a base de cálculo para ambos os índices.
2. Sobre a alegada afronta ao artigo 27, §1º, da Lei de Desapropriações, não prospera a alegação da recorrente. É com a petição inicial que o expropriante apresenta sua oferta para o fim de imitir-se provisoriamente no imóvel expropriado e é esse o preço oferecido que se deve levar em consideração para determinar-se a diferença em relação à indenização integral, à luz da redação do citado dispositivo.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.714 - SP (2011/0236297-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**
ADVOGADO : **ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SANDRA APARECIDA DIAS MANCIN E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ GIUSTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, inconformada com acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

Bem justificado o valor encontrado pelo perito, esse não deve ser recusado. Os juros moratórios e compensatórios não são devidos, se já depositado, antes da imissão na posse, o valor da indenização. Na base de cálculo dos honorários advocatícios, em ação de desapropriação, não se considera a complementação do depósito.

Nas razões do especial, o recorrente aponta afronta ao artigo 27, §1º, da Lei de Desapropriações, diante da fixação da base de cálculo para fins de incidência de honorários advocatícios compreendida entre o valor inicialmente depositado e o da indenização e não entre os depósitos e a indenização. Discorre sobre a violação 535, I, do CPC, haja vista a suposta contradição no julgado ante o alegado reconhecimento dos juros moratórios e compensatórios como indevidos e a condenação do ora agravante a esses valores.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 384/387.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.714 - SP (2011/0236297-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Não se pode reconhecer a alegada violação 535, I, do CPC, porquanto o acórdão foi claro e harmonioso ao dispor que houve a perda do interesse do recorrente quanto à fixação da taxa e do termo inicial dos juros moratórios e compensatórios, já que a diferença entre o valor da condenação e a oferta resultaria na ausência valor positivo para a base de cálculo para ambos os índices.
2. Sobre a alegada afronta ao artigo 27, §1º, da Lei de Desapropriações, não prospera a alegação da recorrente. É com a petição inicial que o expropriante apresenta sua oferta para o fim de imitir-se provisoriamente no imóvel expropriado e é esse o preço oferecido que se deve levar em consideração para determinar-se a diferença em relação à indenização integral, à luz da redação do citado dispositivo.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não se pode reconhecer a alegada violação 535, I, do CPC, porquanto o acórdão foi claro e harmonioso ao dispor que houve a perda do interesse do recorrente quanto à fixação da taxa e do termo inicial dos juros moratórios e compensatórios, já que a diferença entre o valor da condenação e a oferta resultaria na ausência valor positivo para a base de cálculo para ambos os índices. Nesse sentido, leia-se o trecho abaixo:

O acórdão afirmou a perda da relevância quanto à fixação da taxa e do termo inicial dos juros, porque em face da base de cálculo ambos os juros não existirão. É que, como a respeitável sentença determinou que fossem contados sobre a diferença entre indenização e depósito, e esse foi maior do que aquela, não haverá base de cálculo. **Não era caso de procedência em parte, porque não houve alteração do nela disposto, mas tão só se observou que, nos termos do decidido, não existiriam juros. Não há o que aclarar (inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil) (g.n.).**

Ademais, sobre a alegada afronta ao artigo 27, §1º, da Lei de Desapropriações, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera a alegação da recorrente. É com a petição inicial que o expropriante apresenta sua oferta para o fim de imitir-se provisoriamente no imóvel expropriado e é esse o preço oferecido que se deve levar em consideração para determinar-se a diferença em relação à indenização integral, à luz da redação do citado dispositivo, cuja parte final correspondente à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00" teve a eficácia suspensa por meio da ADI 2332 MC, *in verbis*:

Artigo 27, § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Dessarte, o depósito complementar não diz respeito à oferta inicial, para a finalidade de calcular a diferença sobre a qual se assentará a definição do *quantum* da verba honorária. A propósito, esta Corte é uníssona ao entender que "os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e **a oferta**, corrigidas monetariamente" (Enunciado n. 141 da Súmula do STJ) (g.n.). Espelhando o entendimento adotado por este verbete, colhe-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO INICIAL INFERIOR À CONDENAÇÃO. ÔNUS DOS EXPROPRIANTES.

1. Considerando que houve prequestionamento a respeito da matéria e adequada impugnação no Recurso Especial, cabe manifestação do STJ quanto aos ônus sucumbenciais reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

2. Os expropriantes respondem pelos honorários de advogado e de assistente técnico da parte adversa quando o valor da condenação é superior àquele ofertado inicialmente, sendo irrelevante a realização do depósito complementar determinado pelo juiz de origem.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no REsp 1204241/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0236297-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.714 / SP

Números Origem: 1444583053071238797 8406465 994081646830

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA APARECIDA DIAS MANCIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GIUSTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS**, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.